

**AO**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IMPrensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IOERJ**

Ref. **Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2022**

Objeto: a contratação de empresa especializada em serviços de apoio na área de gestão documental, compreendendo as etapas de preparação, remontagem, inventário de documentos em diversos suportes e formatos, indexação, arquivamento e desarquivamento de caixas contendo documentos, inspeção, conversão, licenciamento de software de gerenciamento de custódia de documentos físicos, licenciamento de software de gerenciamento eletrônico de documentos nas instalações da IOERJ, ou externamente no ambiente do órgão detentor dos documentos a serem digitalizados, tudo conforme as quantidades e especificações contidas no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital e Proposta Detalhe (ANEXO II)

**IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Gonçalo Madeira, nº 401, Bairro Jaguaré, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05348-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.120.966/0001-13, por seu representante legal, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal do Brasil, vem, respeitosamente a presença de V.Sas., oferecer:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, **obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 3.1 do Edital até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá pedir esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste pregão. Deste modo, e considerando que a data prevista para a abertura do certame é 20/04/2022, **é plenamente tempestiva a presente impugnação.**

## 2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A INDEVIDA EXIGÊNCIA DO CÓDIGO FONTE.

Dispõe os itens aqui impugnados:

Anexo I – Termo de Referência

4.8.1. Infraestrutura tecnológica  
(...)

4.8.1.5. A fim de garantir a independência e continuidade da prestação do serviço para clientes da IOERJ, **a CONTRATADA deverá fornecer no ato da assinatura do contrato o código-fonte e todos os documentos necessários à interpretação do contrato**, sendo que deverá ser necessariamente a mesma versão na etapa inicial de habilitação documental.

4.8.1.6. Ao término do contrato, seja por decurso da vigência ou por rescisão antecipada, a CONTRATADA fica obrigada a promover a transição contratual com a transferência da versão vigente no momento.

4.1.8.7. **O código fonte cedido à IOERJ ficará restrito à mesma, sendo vedado para qualquer outra pessoa jurídica na esfera pública ou privada.**

De imediato, como primeira assertiva a ser consignada, cumpre apontar que a obrigatoriedade de ser fornecido o código-fonte dos sistemas utilizados, nos termos subitens 4.1.8.5 a 4.1.8.7 do Termo de Referência, se mostra incompatível com o objeto da presente licitação, cujo objeto PRINCIPAL é a “ contratação de empresa especializada em serviços de apoio na área de gestão documental (...)” e **NÃO** a compra ou transferência de tecnologia da empresa contratada.

Aliás, a manutenção destes itens no Edital gera confusão sobre o próprio objeto da contratação: **se produto ou serviços**. Desta forma, certamente tais itens poderão ocasionar dificuldades ou mesmo erros na precificação dos serviços pelos competidores, uma vez que a **transferência de tecnologia não é exequível**.

Assim, faz-se imperioso destacar que a tecnologia utilizada pelas licitantes é de propriedade das mesmas, uma vez que se trata de propriedade intelectual resguardada por lei.

Como se sabe, o código fonte do software criado e/ou utilizado para a execução dos serviços, constitui um dos bens mais preciosos das empresas participantes, sendo considerado propriedade intelectual e segredo industrial. Na realidade, o que diferencia os sistemas concorrentes é justamente a estruturação e construção de seus códigos.

Assim, o software, juntamente com o código fonte, demonstram a própria razão de ser da empresa como prestadora de serviços de gestão documental. Exigir a disponibilização do código fonte para a Administração, em decorrência da contratação para prestação de serviços, coloca em risco a existência da própria empresa e constitui exigência desproporcional e desnecessária ao certame.

Da mesma forma, é importante ponderar que a exigência editalícia é passível de impedir a participação de empresas representantes de empresas estrangeiras com atuação no seguimento licitado, haja vista que o fornecimento do código-fonte só poderá ser efetivado com a devida autorização do fabricante e/ou detentor do software, o que é – certamente – inadmissível. A exigência editalícia,

portanto, além dos argumentos já apresentados, fatalmente fere a ampla concorrência.

Obviamente, se o interesse do Edital é preservar as atividades exercidas pelo Estado, possibilitando a continuidade dos serviços por outra empresa após o término do contrato, a divulgação das informações constantes do banco de dados é exigência suficiente a constar do Edital. Não há necessidade de transferência ou cessão do código-fonte.

E mais, acrescente-se a isto a parte final do subitem 4.1.8.7 (igualmente impugnado), de onde se deduz que titular antecedente (“a licitante) deixaria de possuir qualquer direito patrimonial sobre o sistema cujo código foi cedido à Administração, ficando impedida até mesmo de usá-lo sem a autorização estatal.

Ao estabelecer tal regramento a Administração acaba por criar óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto de empresas do segmento (se houver).**

E mais: faz-se oportuno ainda ressaltar em matéria licitatória, é vedado estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Acerca da criação de exigências que impossibilitem a competição, cabe pontuar o entendimento do TCU constante do Acórdão 641/2014, cuja parcial transcrição segue abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”.

Por fim, e a título informativo, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

**‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’** (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Por todo exposto, entende a Impugnante pela reforma subitens 3.6.1.1 e 3.6.1.2, assim como das alíneas “c” e “d” do item 5.3 aqui combatidos, posto que apresenta condições exacerbadas, sendo, deste modo, de passíveis de ocasionar prejuízos ao princípio da isonomia e obstar de livre concorrência das Empresas interessadas no certame.

### **3. DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, **REQUER**, com supedâneo na Lei nº. 13.303 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, PARA QUE O ATO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO nos assuntos ora impugnado **DETERMINANDO-SE:**

- (a) A exclusão dos subitens 4.1.8.5 a 4.1.8.7 do Termo de Referência;
- (b) Na hipótese de não ser possível a exclusão requerida na alínea anterior “a”, requer sejam os subitens 4.1.8.5 a 4.1.8.7 do Termo de Referência reformados, excluindo-se a obrigatoriedade de ser fornecido o código-fonte dos softwares / sistemas utilizados na execução do objeto licitado;
- (c) A conseqüente suspensão da disputa, reforma e republicação do Edital - única forma de se recuperar a característica



essencial da disputa, sem os graves indícios de violação ao princípio da competitividade, isonomia e direcionamento do certame.

Por fim, caso não entenda pela concessão dos pedidos acima formulados, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
São Paulo, 18 de abril de 2022

**IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA**  
**JOSÉ NETO DA SILVA SOARES**